



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187167 - SP (2022/0091554-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BAYER S.A.**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214**
EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577
BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183
ARNOLD WALD FILHO E OUTRO(S) - SP011491A
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED**
ADVOGADOS : **BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E OUTRO(S) - SP112221**
FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007
LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS**
ADVOGADOS : **FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS - PE014820**
CAIO CESAR SOARES DE SOUSA - PE030699
TIAGO CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA - PE033525
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE RECIFE - SJ/PE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO CONTRA O JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP E O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE RECIFE - SJ/PE. SUPERVENIENTE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO SUSCITADO EM FAVOR DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Segundo inteligência do art. 66 do CPC, para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas,

declarando sua competência para processamento e julgamento da lide.

2. Caso concreto em que, diante do superveniente declínio de competência do Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo - SJ/SP em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Recife - SJ/PE, inexistente conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187167 - SP (2022/0091554-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BAYER S.A.**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214**
EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577
BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183
ARNOLD WALD FILHO E OUTRO(S) - SP011491A
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED**
ADVOGADOS : **BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E OUTRO(S) - SP112221**
FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007
LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS**
ADVOGADOS : **FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS - PE014820**
CAIO CESAR SOARES DE SOUSA - PE030699
TIAGO CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA - PE033525
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE RECIFE - SJ/PE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO CONTRA O JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP E O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE RECIFE - SJ/PE. SUPERVENIENTE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO SUSCITADO EM FAVOR DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Segundo inteligência do art. 66 do CPC, para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da

lide.

2. Caso concreto em que, diante do superveniente declínio de competência do Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo - SJ/SP em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Recife - SJ/PE, inexistente conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 844/845):

Como se extrai do pedido exordialmente formulado pela suscitante BAYER S.A., seu intento é o de ver "declarado competente o D. Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para o julgamento de ações envolvendo discussões sobre as aquisições de Fator VIII Recombinante efetivadas/a serem efetivadas pela União (ministério da Saúde), diante da existência da PDP firmada com a Hemobrás" (fl. 24).

*Entretanto, consoante se infere das informações recentemente prestadas pelo referido Juízo paulista (fls. 827/836), o eminente Juiz Federal Victorio Giuzio Neto, por intermédio de fundamentada decisão, no âmbito dos autos nº 5017586-75.2020.4.03.6100, **declinou da competência** em favor do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção judiciária de Pernambuco.*

Nesse contexto, como bem sinalizado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 839/842), de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, "o presente conflito positivo de competência perdeu objeto e ao ver deste órgão deve ser extinto sem julgamento de mérito" (fl. 841).

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o entendimento do Parquet federal, **extingo** o presente conflito de competência, por superveniente **perda de objeto**. Em consequência, **torno sem efeito** minhas anteriores decisões de fls. 647/652, 771/772 e 817/819.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão aos doutos Juízos suscitados.

Sustenta a parte agravante que (fl. 967):

16. Em 23/05/2022, o MM. Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu r. decisão declinando de sua competência para julgar a Ação Ordinária e determinando a remessa dos respectivos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (e-STJ Fls. 825/838), porque, em resumo, (i) não teria havido análise expressa de aparente prevenção; (ii) embora as demandas tenham objeto distintos e também se encontrem em fases processuais distintas, mesmo que inexistente a conexão entre elas, diante do risco de prolação de decisões conflitantes, haveria de se reconhecer a prevenção do MM. Juízo pernambucano, em razão do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 e dos artigos 55, §3º, e 286, inciso III, do CPC; e (iii) o Juízo prevento seria mais conveniente à instrução do processo.

17. Imediatamente, em 24/05/2022, a Bayer interpôs o Agravo de Instrumento nº 5013480-66.2022.4.03.0000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (e-STJ Fls. 848/873), contra a r. decisão do MM. Juízo paulista.

18. Já no dia 26/05/2022, às 18:47 (data da assinatura), a Exma. Desembargadora Monica Nobre, do TRF-3, proferiu decisão deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Bayer e, portanto, suspendendo a r. decisão de declínio de competência do MM. Juízo paulista (e-STJ Fls. 874/877).

19. Na mesma data, às 20:52, a Bayer peticionou nos autos deste Conflito de

Competência (e-STJ Fls. 846/847), informando sobre a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento no TRF-3 e esclarecendo que, por essa razão, se encontrava suspensa a r. decisão da 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, requereu-se que fossem negados os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal – MPF às e-STJ Fls. 839/842, não sendo cabível a extinção deste CC.

Nesse diapasão, afirma que a decisão agravada (fl. 968):

21. [...] foi proferida quando a r. decisão de declínio de competência do MM. Juízo paulista já se encontrava suspensa (e, portanto, sem produzir quaisquer efeitos), tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Bayer no TRF-3, com base na presença dos requisitos de (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano.

22. Afinal, como demonstrado no agravo de instrumento no TRF-3 (e-STJ Fls. 848/873), a despeito de a Ação Ordinária estar sobrestada pela r. decisão liminar proferida neste Conflito de Competência (e-STJ Fls. 647/652), ainda assim, em 28/04/2022, a União apresentou manifestação nos autos da referida Ação Ordinária para que fosse reconhecida a competência da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e para que fosse reunida ao Cumprimento Provisório da Sentença da ACP.

Tece, outrossim, considerações no sentido de que a decisão de declínio de competência, proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, estaria amparada em fundamentos improcedentes, porquanto (fls. 968/969):

(i) É inaplicável ao caso o art. 2º, § único, da Lei de ACP, pois se trata de instrumento para resolução de conflitos existentes entre ACPs e não entre ACP e ação individual (como é o caso);

(ii) Inexiste conexão entre a Ação Ordinária de origem e a ACP, uma vez que possuem objetos, pedidos e causas de pedir distintos (Doc. 02), sendo inaplicável, portanto, também o art. 55, caput, do CPC;

(iii) Há impossibilidade de reunião dessas demandas a essa altura, uma vez que elas se encontram em fases distintas (a ACP já foi julgada). Ou seja, a reunião da ACP e da Ação Ordinária encontra óbice nos arts. 55, §1º e 58 do CPC e na Súmula STJ nº 235. Esta última, cumpre observar, estabelece que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (grifou-se);

e
(iv) Portanto, pelas razões acima, também são inaplicáveis os arts. 55, §3º e 286, inciso III, ambos do CPC.

De outro lado, aduz a presença de risco de compra do medicamento fator VIII Recombinante com sobrepreço, hipótese que denotaria situação de difícil ou impossível desfazimento.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, "a fim de que processamento do presente Conflito de Competência seja retomado, com o restabelecimento da r. decisão liminar de e-STJ fls. 647/652 ou, já estando pronto, com o julgamento de seu mérito" (fl. 972).

Impugnações às fls. 1.002/1.026, 1.027/1.029 e 1.035/1.070.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Pela decisão de fls. 844/845, datada de 26/5/2022, em linha com o douto parecer ministerial de fls. 839/842, extingui o presente conflito positivo de competência por **superveniente perda de objeto**, ante a documentada informação de que o ilustre magistrado da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dr. Victorio Giuzio Neto, no âmbito da Ação nº 5017586-75.2020.4.03.6100, declinou da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (comunicação encartada às fls. 825/838).

Ainda nesse mesmo dia 26/5/2022, mediante a petição de fls. 846/847, a parte ora agravante trouxe a informação de que a referida decisão declinatória de foro, impugnada que foi por meio do Agravo de Instrumento nº 5013480-66.2022.2022.4.03.0000, por ela interposto junto ao e. TRF da 3ª Região, achar-se-ia já suspensa quando da extinção do presente conflito, graças a efeito suspensivo antes deferido pela eminente Desembargadora Federal Mônica Nobre, no bojo daquele recurso instrumental (cópia dessa monocrática regional às fls. 875/877).

Mediante a petição de fls. 909/913, juntada em 3/6/2022, trouxe aos autos a informação de que *"a pendência da análise e provimento do pedido de anulação ou reconsideração da r. decisão de extinção deste Conflito de Competência resultou em um 'efeito cascata', que ensejou a reconsideração da decisão que havia sido proferida pela Exma. Desembargadora Monica Nobre nos autos do Agravo de instrumento nº 5013480-66.2022.4.03.0000"* (fl. 910). A decisão dessa Desembargadora, datada de 1º/6/2022, agora indeferindo o efeito suspensivo antes concedido, acha-se reproduzida às fls. 915/918.

Na mesma referida petição de fls. 909/913, a parte ora agravante dá conta da contemporânea tramitação de outros dois Agravos de Instrumento por ela manejados perante o TRF da 5ª Região, sob números 0805093-60.2022.4.05.0000 e 0804644-05.2022.4.05.0000, ambos de relatoria do Desembargador Vladimir Souza Carvalho (fl. 911), questionando decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no curso do cumprimento da sentença por ele proferida na correlata ação civil pública, tendo por foco a debatida aquisição do Fator VIII Recombinante.

Em decisório assinado em 3/6/2022 (cópia inclusa às fls. 940/941), o

magistrado da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo (Juízo suscitado) ordenou a imediata remessa dos Autos nº 5017586-75.2020.4.03.6100 para o também suscitado Juízo da 3ª Vara Cível Federal da SJ/PE.

Em seguida, pelo petitório de fls. 949/951, datado de 14/6/2022, a postulante Bayer S.A., trazendo a notícia de que apresentou proposta vantajosa ao Ministério da Saúde para o fornecimento do Fator VIII Recombinante, reitera seu pleito de reconsideração da decisão que extinguiu este conflito de competência.

A despeito da dinâmica processual acima elencada, nada obstante o esforço argumentativo da parte ora agravante, **não** descortino razão suficiente para, no contexto acima descrito, reconsiderar ou reformar a decisão agravada, de fls. 844/845.

De fato, nos termos do art. 105, I, *d*, da CF/1988, compete a este Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Na forma do art. 66 do CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Desse modo, resta evidenciada a inexistência de conflito de competência a ser dirimido por esta Corte, considerando-se que a decisão declinatória de foro, como emanada do Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo e depois ratificada às fls. 940/941, embora ainda sob o crivo de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, continua válida e eficaz, máxime após ter seu efeito suspensivo posteriormente revogado pela eminente Desembargadora relatora (item 5 - *supra*).

Assim, por igual, **válida e eficaz remanesce a decisão deste relator - fls. 844/845**, no que extinguiu este conflito de competência, inclusive tornando sem efeito as anteriores decisões de fls. 647/652, 771/772 e 817/819.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 187.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0091554-2

Número de Origem:

08009620820214058300 08155393020174058300 50175867520204036100 8009620820214058300
8155393020174058300

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577

BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

ARNOLD WALD FILHO E OUTRO(S) - SP011491A

LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469

GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE RECIFE - SJ/PE

INTERES. : TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED

ADVOGADOS : BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E OUTRO(S) - SP112221

FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007

LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS

ADVOGADOS : FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS - PE014820

CAIO CESAR SOARES DE SOUSA - PE030699

TIAGO CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA - PE033525

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577

BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

ARNOLD WALD FILHO E OUTRO(S) - SP011491A

LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469

GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED

ADVOGADOS : BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E OUTRO(S) - SP112221

FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007

LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS

ADVOGADOS : FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS - PE014820

CAIO CESAR SOARES DE SOUSA - PE030699

TIAGO CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA - PE033525

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE RECIFE - SJ/PE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de novembro de 2022